



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0094148-34.2019.8.19.0001

APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O RECEBIMENTO E REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM CONTA À ORDEM DO PODER JUDICIÁRIO NAS AÇÕES EM TRÂMITE EM TODOS OS JUÍZOS PERTENCENTES À CORTE DE JUSTIÇA FLUMINENSE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS (DOC E TED) PARA TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA DO NUMERÁRIO AUFERIDO PELOS CONSUMIDORES-JURISDICIONADOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º, §1º E §2º, I DA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO BACEN N. 3.919/2010 QUE DEVE SER EFETIVADA DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, DADA A SUA VULNERABILIDADE FRENTE AOS CONTRATANTES. TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA QUE CONSISTE EM UM DESDOBRAMENTO LÓGICO DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO. ATUAÇÃO DO BANCO APELADO COMO AUXILIAR DA JUSTIÇA NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO DOS VALORES PROVENIENTES DE DISPUTA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA A QUALQUER TÍTULO. OPERAÇÃO BANCÁRIA TIDA POR OBRIGATÓRIA PARA AQUELES QUE NÃO DETÉM CONTA CORRENTE NA INSTITUIÇÃO APELADA, POIS A ALTERNATIVA DISPONIBILIZADA, SAQUE DO VALOR EM ESPÉCIE, NÃO É VIÁVEL OU SEQUER RECOMENDADA, DIANTE DO CENÁRIO DE CRESCENTE VIOLÊNCIA URBANA E DESCRÉDITO DA POPULAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUCIONALIZADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COBRANÇA DAS TARIFAS QUESTIONADAS NO INSTRUMENTO DO CONVÊNIO FIRMADO. NORMA REGULAMENTADORA DA MATÉRIA QUE CONDICIONA A LEGALIDADE DE COBRANÇA DE QUAISQUER TARIFAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A CLIENTES À PRÉVIA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. PATENTE ILEGALIDADE DA COBRANÇA PARA CONCRETIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS INTERBANCÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA. DANO MORAL E MATERIAL, INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS, QUE DEVEM SER AVERIGUADOS E QUANTIFICADOS, CASO A CASO, EM EVENTUAL LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE *DECISUM* COLETIVO. DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE GRAVE SITUAÇÃO QUE SEJA CAPAZ, POR SI SÓ, DE ABALAR A PAZ SOCIAL. PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO PRESENTE ACÓRDÃO EM DOIS JORNAIS DE GRANDE



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MEDIDA QUE SE AFIGURA NECESSÁRIA PARA QUE SE DÊ EFETIVIDADE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DANDO CIÊNCIA AOS CONSUMIDORES QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DO JULGADO. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a legitimidade da cobrança de tarifas (DOC/TED) para a transferência de valores oriundos de depósitos judiciais para contas bancárias pertencentes a outras instituições financeiras que não o próprio banco apelado (Banco do Brasil). Tem-se que, na origem, tratou-se de ação civil pública deflagrada, conjuntamente, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2019, na qual se objetivou a declaração de ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias para a realização de transferência de valores dos beneficiários de depósitos advindos de ações em curso nesse Tribunal de Justiça para outra instituição financeira. Assim, requereram os autores que fosse declarada nula a cobrança dessa tarifa, bem como fosse o réu condenado a



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

devolver em dobro os valores pagos pelos jurisdicionados-consumidores, a indenizá-los por danos morais e materiais que tenham sofrido, individual e coletivamente, e também informá-los acerca da condenação. Com efeito, a demanda versa matéria exclusivamente de direito, notadamente, a legalidade da cobrança de tarifas bancárias para transferência de valores oriundos de depósitos judiciais para outras instituições financeiras que não o Banco do Brasil, ora apelado. Em assim sendo, total relevância tem a exclusividade mantida pelo banco recorrido quanto ao recebimento de numerários oriundos de ações movidas nesse Tribunal de Justiça, o que constitui verdadeiro monopólio, haja vista que é impossível solicitar-se em juízo que o depósito judicial se dê diretamente em conta corrente de outra instituição financeira. Todas as chamadas “contas judiciais” se encontram atualmente ativas na instituição apelada. E isso se deve ao convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil, onde restou acordado o recebimento e remuneração dos depósitos judiciais daquele órgão por essa instituição, a contar de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

01.08.2016, conforme cópia do contrato administrativo colacionada às fls. 72/76. Como principais argumentos, dos quais lançou mão o banco apelado, a fim de veementemente defender a legitimidade da cobrança aqui abordada, podem ser destacados que a postura adotada, no que concerne às transferências interbancárias, se subsumiria ao disposto no art. 1º da Resolução BACEN nº3.919, de 25 de novembro de 2010, bem como que as cobranças seriam efetuadas sobre a operação de transferência, que consubstanciaria o fato gerador da tarifa, e não sobre conta à disposição do Poder Judiciário, conforme no §2º do mesmo diploma legal. Da leitura dos dispositivos do ato regulamentador é fácil constatar a impropriedade cometida pela interpretação isolada de tal provimento, mormente se desconsiderado que a “solicitação” de prestação do serviço de transferência, realizada por “usuário” dos serviços bancários, portanto não-cliente da instituição, impõe, necessariamente, a existência de uma opção outra ao consumidor, que não a impositiva transferência de valores com dedução do numerário referente ao pagamento de “DOC” ou “TED”. Isso porque, em que



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pese a possibilidade, apenas em tese, de que o consumidor saque gratuitamente os valores em espécie, levando-os consigo até outra instituição financeira de sua preferência para nela realizar o devido depósito do numerário auferido, por certo, essa situação é de realidade inimaginável na conjuntura vivenciada pelos cidadãos fluminenses, cuja violência e sensação de ineficaz segurança pública permeia o dia-a-dia de quem se arrisca a sair às ruas. Dessa sorte, já de plano é possível constatar que a transferência bancária, neste específico caso, constitui serviço atrelado ao depósito judicial realizado em favor do consumidor, obrigatoriamente usuário dos serviços bancários da instituição apelada, pois esse é consequência lógica da disponibilização dos valores ao jurisdicionado. Paralelamente a essa primeira e importante constatação, e ainda sob o entendimento de que a operação aqui discutida consiste em um lógico desdobramento do monopólio exercido pelo banco apelado sobre os depósitos judiciais, relevante é observar o disposto no art. 1º, §2º, I da Resolução BACEN n. 3.919/2010. Pela dicção do referido regramento, cabe ao Poder Judiciário



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(através do convênio firmado com o banco) vedar ou definir os casos em que é admitida a cobrança de remuneração pela prestação de serviços decorrentes da condição de depositária, e os seus respectivos valores. Sob esse prisma, recorrendo-se aos termos do convênio efetivamente firmado entre o Banco do Brasil e o TJERJ, verifica-se a inexistência de qualquer previsão de cobrança de tarifa para transferência bancária dos depósitos judiciais. E em se tratando o convênio celebrado de contrato administrativo, suas cláusulas se regulam por normas e preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, o que, no caso da matéria em discussão, motiva a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a existência ou inexistência de cláusulas contratuais deverá ter sempre como norte a interpretação mais favorável à parte vulnerável dessa tríade, o consumidor. Ou seja, a inexistência de cláusula no contrato administrativo (convênio) firmado quanto à possibilidade de cobrança das tarifas bancárias para transferência ora debatidas, esbarra não só na vedação a



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cobranças não previstas no instrumento contratual, como também na necessária interpretação conforme as regras do direito consumerista, de forma subsidiária. Não se olvida que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese é, necessariamente, realizada de modo excepcional, sendo que sua incidência se restringe aos beneficiários da contratação, tidos por usuários obrigatórios dos serviços bancários do apelado. E ainda que assim não fosse, a impossibilidade da cobrança perpetrada também é manifestada pela própria dicção do suscitado art. 1º da Resolução BACEN nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, que estabelece que a imposição de tarifas bancárias somente se dá com prévia previsão contratual, isto é, com previsão no instrumento contratual firmado entre instituição e cliente, no caso, o Tribunal de Justiça, o que, como já reiteradamente pontuado, não ocorreu. Ora, se não há previsão contratual, não é legítima a cobrança perpetrada, e isso conclui-se com facilidade. A título de esclarecimento, a remuneração do banco pelo serviço prestado advém do denominado “spread” bancário, como convencionado entre as partes e como determinado pelo CNJ, sendo que



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a cobrança perpetrada recorrentemente representa uma forma de remuneração não prevista no instrumento contratual, que confere à instituição bancária apelada uma descomedida fonte de arrecadação de receita não convencionada. Assim, é evidente a ilegitimidade das tarifas cobradas, e patente sua nulidade como consequência de sua não adequação ao ordenamento jurídico pátrio, como acima detalhado. Contudo, em atendimento à posição adotada recorrentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, não é a hipótese de aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, haja vista não só a inocorrência de má-fé comprovada nos autos, como também a notória ocorrência de engano justificável por parte da instituição bancária, que efetuou a cobrança acreditando estar respaldada pela lei e normas que regem a relação jurídica instituída, interpretando de forma equivocada os comandos normativos que lhe são impostos. Outrossim, sobre o pedido de condenação do banco à indenização por danos morais coletivos, temos que matéria não é nova no âmbito do C. STJ. Inicialmente, em julgamento por maioria, houve resistência



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

jurisprudencial ao reconhecimento da categoria de dano moral coletivo, ao fundamento de que o dano extrapatrimonial vincular-se-ia necessariamente à noção de dor, sofrimento psíquico, de caráter individual, razão pela qual haveria incompatibilidade desse tipo de condenação com a noção de transindividualidade (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro Luis Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006). Posteriormente, sobreveio julgamento da Segunda Turma, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, que, em caso de indevida submissão de idosos a procedimento de cadastramento para gozo de benefício de passe livre, reconheceu a configuração do dano moral coletivo, apontando a prescindibilidade da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.12.2009, DJe 26.02.2010). Atualmente, contudo, a maioria ampla dos precedentes admite a possibilidade de condenação por dano moral coletivo, considerando-o



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

categoria autônoma de dano, para cujo reconhecimento não se fazem necessárias indagações acerca de dor psíquica, sofrimento ou outros atributos próprios do dano individual. De fato, o próprio ordenamento jurídico prevê, expressamente, ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de diversas categorias, entre os quais se destacam os direitos dos consumidores à prestação adequada do serviço bancário. Não é por outra razão que o dano extrapatrimonial coletivo resta caracterizado quando da ocorrência de injusta lesão a valores jurídicos fundamentais próprios das coletividades, independentemente da constatação de concretos efeitos negativos advindos da conduta ilícita, vale dizer, *"a observação direta de lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desapareço; diminuição da estima; sensação de*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.)”¹.

Contudo, pelas peculiaridades apresentadas pelo caso concretamente analisado, por certo não há que se falar em indenização por danos morais coletivos. Isso porque, não obstante tenha sido demonstrada a falha na prestação do serviço, não se evidencia o dano moral de ordem coletiva supostamente ocasionado pela simples cobrança de tarifa bancária que gira em torno de R\$ 19,00 (dezenove reais) por operação, normalmente decotado do valor a ser transferido. Assim, não resta demonstrada gravidade tal na atuação do banco réu apto a caracterizar uma afronta à harmonia social e ao bem estar de quem se veja obrigado a utilizar dos serviços por ele oferecidos, não se descurando da possibilidade de, individualmente, cada consumidor que se entenda lesado acionar o Poder Judiciário na busca efetiva da concretização de seus direitos, oportunidade em que poderá comprovar sua condição de vítima dos eventos aqui tratados e a extensão dos eventuais danos suportados. Por fim, quanto ao pedido de publicação da parte dispositiva desse acórdão em jornais de grande

¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 136



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

circulação no Estado do Rio de Janeiro, sua fundamentação é certa pela necessidade de se promover a efetividade da prestação jurisdicional e garantir aos titulares do direito individual em discussão a devida ciência acerca do resultado do processo. **Provimento parcial do recurso.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO** Nº **0094148-34.2019.8.19.0001**, em que são **APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.

Apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação civil pública, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“(…) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários em razão do art. 18, da lei 7347/85. P.R.I. Dê-se ciência à DP ao MP. Oficie-se a Presidência do Tribunal de Justiça dando ciência da presente, de forma a considerar a inclusão de cláusula pertinente no próximo contrato a ser firmado com o Banco do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (fls. 649/651)

Apelação dos autores alegando, em síntese, a ilegitimidade da cobrança de tarifas bancárias, mais especificamente, “DOC” e “TED”, quando do desejo manifestado pelos jurisdicionados pela transferência de valores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

depositados por ordem do Poder Judiciário, em seu favor, para contas correntes vinculadas a outras instituições financeiras que não a ora apelada.

Para tanto, argumentam a ausência de previsão contratual no convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil, entendendo que o ordenamento jurídico somente admite a cobrança das tarifas em questão caso haja autorização expressa para sua aplicação no respectivo contrato administrativo.

Sustentam que as transferências são originadas do depósito judicial realizado à ordem do Poder Judiciário, e as instituições financeiras depositárias são consideradas auxiliares do juízo, não sendo alcançadas pelas normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ressaltam que a cobrança de tais tarifas seria vedada pelo art. 1º, §2º, I da Resolução BACEN n. 3.919/2010, bem como enfatizam o fato de o banco apelado deter o monopólio dos depósitos judiciais, o que conduziria à conclusão de que os jurisdicionados não possuem opção entre pagá-las ou não.

Consideram que, inexistindo previsão contratual, tal situação deve ser analisada da forma mais favorável ao consumidor, observando-se o disposto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

no art. 47 do CDC, ou seja, o silêncio contratual não pode ser interpretado em desfavor do jurisdicionado.

Reafirmam que, em se tratando de contrato administrativo, a atuação pública somente se dá com base na pertinente autorização legal. Defendem que a discutida cobrança ofende os termos do próprio pacto firmado com o Tribunal de Justiça fluminense.

Consideram que há uma relação de depósito derivada de ordem judicial, em que a instituição depositária está obrigada a entregar o respectivo valor ao destinatário, em sua totalidade, não podendo reter para si qualquer quantia, pois isso representaria desrespeito à própria ordem judicial de transferência.

Requerem o provimento do recurso, para que os pedidos deduzidos na exordial sejam julgados procedentes (fls. 682/698).

Contrarrazões às fls. 715/728, em que a instituição financeira prestigia o julgado.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 749/754, no qual oficia pelo conhecimento e desprovimento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, sobre a legitimidade da cobrança de tarifas (DOC/TED) para a transferência de valores oriundos de depósitos judiciais para contas bancárias pertencentes a outras instituições financeiras que não o próprio banco apelado (Banco do Brasil).

A rigor, a ação civil pública é a ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público.

Sobre o tema HUGO NIGRO MAZZILLI ²:

“Sem melhor técnica, portanto, a Lei n.º 7.347/85 usou a expressão ação civil pública para referir-se à ação para defesa de interesses transindividuais, proposta por diversos colegitimados ativos, entre os quais até mesmo associações provadas, além do Ministério Público e outros órgãos públicos.”

A ação civil pública, sem dúvida, está vocacionada a servir de instrumento à aplicação dos diversos dispositivos legais de proteção do meio

² A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 25ª ed.SP: Saraiva, 2012, p.73/74.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ambiente, patrimônio cultural e consumidor, dentre outros tantos direitos metaindividuais.

Desse modo, podemos afirmar que se insere no objeto de trabalho da ciência processual civil, na medida em que espraia seus dispositivos sobre searas típicas do direito processual: foro, pedido, possibilidade de ação cautelar, legitimação, atuação do MP, sentença, coisa julgada, exceção, ônus de sucumbência, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Sob esse prisma, relevante mencionar que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional, tendo a Constituição da República elencado algumas de suas atribuições.

O art. 129 traz rol de funções do *Parquet*, *in verbis*:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Além disso, seja a Lei 7.347/85, seja a Lei Orgânica da Defensoria Pública, entre outros dispositivos legais, também conferira legitimidade ativa para a douta Defensoria Pública dada a importância dos interesses tutelados.

A legitimidade de tais entes é concorrente e disjuntiva, de modo que a atuação de um deles prescinde da posição jurídica adotada pelos demais.

Assim, ambos os autores são legitimados para propor, juntos ou separadamente, a ação civil pública sobre a qual se operará minucioso exame.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei nº 7.347/85 disciplina as matérias que poderão ser objeto de ação civil pública:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

II - **ao consumidor**;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - a qualquer outro interesse difuso ou **coletivo**. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990).

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Em prosseguimento, tem-se que, na origem, tratou-se de ação civil pública deflagrada, conjuntamente, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2019, na qual se objetivou a declaração de ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias para a realização de transferência de valores dos beneficiários de depósitos advindos de ações em curso nesse Tribunal de Justiça para outra instituição financeira.

Assim, requereram os autores que fosse declarada nula a cobrança dessa tarifa, bem como fosse o réu condenado a devolver em dobro os valores pagos pelos jurisdicionados-consumidores, a indenizá-los por danos morais e materiais que tenham sofrido, individual e coletivamente, e também informá-los acerca da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com efeito, a demanda versa matéria exclusivamente de direito, notadamente, a legalidade da cobrança de tarifas bancárias para transferência de valores oriundos de depósitos judiciais para outras instituições financeiras que não o Banco do Brasil, ora apelado.

Em assim sendo, total relevância tem a exclusividade mantida pelo banco recorrido quanto ao recebimento de numerários oriundos de ações movidas nesse Tribunal de Justiça, o que constitui verdadeiro monopólio, haja vista que é impossível solicitar-se em juízo que o depósito judicial se dê diretamente em conta corrente de outra instituição financeira. Todas as chamadas “contas judiciais” se encontram atualmente ativas na instituição apelada.

E isso se deve ao convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil, onde restou acordado o recebimento e remuneração dos depósitos judiciais daquele órgão por essa instituição, a contar de 01.08.2016, conforme cópia do contrato administrativo colacionada às fls. 72/76.

Como principais argumentos, dos quais lançou mão o banco apelado, a fim de veementemente defender a legitimidade da cobrança aqui abordada, podem ser destacados que a postura adotada, no que concerne às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

transferências interbancárias, se subsumiria ao disposto no art. 1º da Resolução BACEN nº3.919, de 25 de novembro de 2010, bem como que as cobranças seriam efetuadas sobre a operação de transferência, que consubstanciaria o fato gerador da tarifa, e não sobre conta à disposição do Poder Judiciário, conforme no §2º do mesmo diploma legal.

Por oportuno que é, vale transcrever o que dispõe o mencionado comando regulamentador:

“Art. 1º. A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

I - Considera-se cliente a pessoa que possui vínculo comercial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - Os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados;

§ 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas:

I - em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994.”

Da leitura dos dispositivos destacados do ato regulamentador, acima transcritos, é fácil constatar a impropriedade cometida pela interpretação isolada de tal provimento, mormente se desconsiderado que a “solicitação” de prestação do serviço de transferência, realizada por “usuário” dos serviços bancários, portanto não-cliente da instituição, impõe, necessariamente, a existência de uma opção outra ao consumidor, que não a impositiva transferência de valores com dedução do numerário referente ao pagamento de “DOC” ou “TED”.

Isso porque, em que pese a possibilidade, apenas em tese, de que o consumidor saque gratuitamente os valores em espécie, levando-os consigo até



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

outra instituição financeira de sua preferência para nela realizar o devido depósito do numerário auferido, por certo, essa situação é de realidade inimaginável na conjuntura vivenciada pelos cidadãos fluminenses, cuja violência e sensação de ineficaz segurança pública permeia o dia-a-dia de quem se arrisca a sair às ruas.

Dessa sorte, já de plano é possível constatar que a transferência bancária, neste específico caso, constitui serviço atrelado ao depósito judicial realizado em favor do consumidor, obrigatoriamente usuário dos serviços bancários da instituição apelada, pois esse é consequência lógica da disponibilização dos valores ao jurisdicionado.

Paralelamente a essa primeira e importante constatação, e ainda sob o entendimento de que a operação aqui discutida consiste em um lógico desdobramento do monopólio exercido pelo banco apelado sobre os depósitos judiciais, relevante é observar o disposto no art. 1º, §2º, I da Resolução BACEN n. 3.919/2010, alhures já transcrito.

Pela dicção do referido regramento, cabe ao Poder Judiciário (através do convênio firmado com o banco) vedar ou definir os casos em que é admitida a cobrança de remuneração pela prestação de serviços decorrentes da condição de depositária, e os seus respectivos valores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sob esse prisma, recorrendo-se aos termos do convênio efetivamente firmado entre o Banco do Brasil e o TJERJ, verifica-se a inexistência de qualquer previsão de cobrança de tarifa para transferência bancária dos depósitos judiciais.

E em se tratando o convênio celebrado de contrato administrativo, suas cláusulas se regulam por normas e preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, o que, no caso da matéria em discussão, motiva a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a existência ou inexistência de cláusulas contratuais deverá ter sempre como norte a interpretação mais favorável à parte vulnerável dessa tríade, o consumidor.

Ou seja, a inexistência de cláusula no contrato administrativo (convênio) firmado quanto à possibilidade de cobrança das tarifas bancárias para transferência ora debatidas, esbarra não só na vedação a cobranças não previstas no instrumento contratual, como também na necessária interpretação conforme as regras do direito consumerista, de forma subsidiária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não se olvida que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese é, necessariamente, realizada de modo excepcional, sendo que sua incidência se restringe aos beneficiários da contratação, tidos por usuários obrigatórios dos serviços bancários do apelado.

E ainda que assim não fosse, a impossibilidade da cobrança perpetrada também é manifestada pela própria dicção do suscitado art. 1º da Resolução BACEN nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, que estabelece que a imposição de tarifas bancárias somente se dá com prévia previsão contratual, isto é, com previsão no instrumento contratual firmado entre instituição e cliente, no caso, o Tribunal de Justiça, o que, como já reiteradamente pontuado, não ocorreu.

“Art. 1º. A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ora, se não há previsão contratual, não é legítima a cobrança perpetrada, e isso conclui-se com facilidade.

A título de esclarecimento, a remuneração do banco pelo serviço prestado advém do denominado “*spread*” bancário, como convencionado entre as partes e como determinado pelo CNJ, sendo que a cobrança perpetrada recorrentemente representa uma forma de remuneração não prevista no instrumento contratual, que confere à instituição bancária apelada uma descomedida fonte de arrecadação de receita não convencionada.

O entendimento aqui esmiuçado não difere do que vem decidindo esse Tribunal de Justiça quando instado a se pronunciar em matéria afeta a dos autos, como pode se vislumbrar dos recentes julgados cuja ementa abaixo se colaciona:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL COM DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PERTINENTES A HONORÁRIOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOCATÍCIOS PARA CONTA DE TITULARIDADE DO CENTRO DE ESTUDOS DA DEFENSORIA PÚBLICA, SEM A INCIDÊNCIA DE COBRANÇA PELA REFERIDA OPERAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE AFIGURA PARTICIPANTE DA LIDE, NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, INCUMBINDO-LHE O CUMPRIMENTO EXATO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO TOCANTE AOS MANDADOS DE PAGAMENTOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 77, IV, DO CPC/15. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE TARIFAS OU RESSARCIMENTO DE DESPESAS EM CONTAS À ORDEM DO PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, §2º, II, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (0033288-70.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 11/02/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO CENTRO DE ESTUDOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1- Transferência bancária realizada pelo banco gestor dos depósitos judiciais. 2- Cobrança de tarifa. 3- Pretensão de estorno. 4- Banco que reteve parcela de valor depositado. Desconto que se afigura indevido. A norma do Banco Central a que alude ao Banco do Brasil não lhe socorre eis que para a cobrança de tarifas pelo art. 1º, é mister haver contrato entre as partes. No caso não há relação cliente e instituição bancária. Se o agravante não é cliente, nem há contrato celebrado entre seu representado e o banco, a relação entre o banco e CEJUR é regida pelo art. 1º, §2º, que literalmente exclui qualquer tarifa bancária. 5- Provimento do recurso para determinar ao Banco do Brasil realize a transferência do valor indevidamente retido para conta do agravante CEJUR. 6- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”
(0039799-84.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS JOÃO BATISTA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DAMASCENO - Julgamento: 04/12/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência depositados em conta judicial, no Banco do Brasil, levantados através de mandado de pagamento. Instituição depositária que, ao liberar os valores depositados para a conta do beneficiário, CEJUR, retém parte a título de "taxa de transferência". Pleito de expedição de ofício ao banco, para que transfira o valor descontado. Decisão interlocutória que rejeita o pleito, remetendo a apreciação à via própria. Recurso do CEJUR. Relação de administração dos depósitos judiciais, travada entre as partes no feito e o Banco do Brasil, que não é autônoma, mas obrigatória, não sendo possível escolher outra instituição financeira para tais depósitos. Banco do Brasil que se afigura participante da lide, sempre que realizado depósito em conta judicial, obrigado a cumprir com exatidão as decisões judiciais. Inteligência do art. 77, IV do CPC. Questão atinente a este feito, que nele deve ser apreciada.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão anterior, no feito originário, que havia determinado o pagamento ao CEJUR da quantia depositada na conta judicial, através do competente Mandado de Pagamento. Banco que reteve parcela deste valor em seu favor e, regularmente intimado no agravo, não apresentou justificativa para a retenção. Desconto que se afigura indevido. RECURSO PROVIDO para determinar ao Banco do Brasil a transferência do valor indevidamente retido para conta do agravante CEJUR.” (0052314-88.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 03/04/2019 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim, é evidente a ilegitimidade das tarifas cobradas, e patente sua nulidade como consequência de sua não adequação ao ordenamento jurídico pátrio, como acima detalhado.

Contudo, em atendimento à posição adotada recorrentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, não é a hipótese de aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, haja vista não só a inocorrência de má-fé comprovada nos autos, como também a notória ocorrência de engano justificável por parte da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

instituição bancária, que efetuou a cobrança acreditando estar respaldada pela lei e normas que regem a relação jurídica instituída, interpretando de forma equivocada os comandos normativos que lhe são impostos.

Outrossim, sobre o pedido de condenação do banco à indenização por danos morais coletivos, temos que matéria não é nova no âmbito do C. STJ.

Inicialmente, em julgamento por maioria, houve resistência jurisprudencial ao reconhecimento da categoria de dano moral coletivo, ao fundamento de que o dano extrapatrimonial vincular-se-ia necessariamente à noção de dor, sofrimento psíquico, de caráter individual, razão pela qual haveria incompatibilidade desse tipo de condenação com a noção de transindividualidade (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro Luis Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006).

Posteriormente, sobreveio julgamento da Segunda Turma, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, que, em caso de indevida submissão de idosos a procedimento de cadastramento para gozo de benefício de passe livre, reconheceu a configuração do dano moral coletivo, apontando a prescindibilidade da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

difusos e coletivos (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.12.2009, DJe 26.02.2010).

Atualmente, contudo, a maioria ampla dos precedentes admite a possibilidade de condenação por dano moral coletivo, considerando-o categoria autônoma de dano, para cujo reconhecimento não se fazem necessárias indagações acerca de dor psíquica, sofrimento ou outros atributos próprios do dano individual.

De fato, o próprio ordenamento jurídico prevê, expressamente, ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de diversas categorias, entre os quais se destacam os direitos dos consumidores à prestação adequada do serviço bancário.

Não é por outra razão que o dano extrapatrimonial coletivo resta caracterizado quando da ocorrência de injusta lesão a valores jurídicos fundamentais próprios das coletividades, independentemente da constatação de concretos efeitos negativos advindos da conduta ilícita, vale dizer, *"a observação direta de lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo"*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*(sentimento de despreço; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.)*³.

Contudo, pelas peculiaridades apresentadas pelo caso concretamente analisado, por certo não há que se falar em indenização por danos morais coletivos.

Isso porque, não obstante tenha sido demonstrada a falha na prestação do serviço, não se evidencia o dano moral de ordem coletiva supostamente ocasionado pela simples cobrança de tarifa bancária que gira em torno de R\$ 19,00 (dezenove reais) por operação, normalmente decotado do valor a ser transferido.

Assim, não resta demonstrada gravidade tal na atuação do banco réu apto a caracterizar uma afronta à harmonia social e ao bem estar de quem se veja obrigado a utilizar dos serviços por ele oferecidos, não se descurando da possibilidade de, individualmente, cada consumidor que se entenda lesado acionar o Poder Judiciário na busca efetiva da concretização de seus direitos, oportunidade em que poderá comprovar sua condição de vítima dos eventos aqui tratados e a extensão dos eventuais danos suportados.

³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 136



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por fim, quanto ao pedido de publicação da parte dispositiva desse acórdão em jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, sua fundamentação é certa pela necessidade de se promover a efetividade da prestação jurisdicional e garantir aos titulares do direito individual em discussão a devida ciência acerca do resultado do processo.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e dou parcial provimento ao recurso para:

- (i) Declarar a nulidade da cobrança de tarifa de transferência bancária de valores oriundos de depósitos judiciais (DOC e TED), ou outra que incida sobre o mesmo serviço, para a conta do titular do direito, em qualquer instituição financeira, devendo a instituição apelada realizar as pertinentes alterações em seus sistemas de informática para implementar o ora decidido, no prazo máximo de 15 dias a contar da publicação do julgado, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução;
- (ii) Condenar o banco apelado à indenização por eventuais danos morais e materiais individualmente causados aos consumidores, cuja efetiva ocorrência bem como valores deverão ser apurados em sede de liquidação do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- (iii) E, por fim, para condenar o banco apelado à obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, no tamanho mínimo de 15 x 15 cm, a parte dispositiva deste acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Julga-se improcedente o pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos consumidores (art. 42, parágrafo único do CDC), bem como o pedido de indenização por danos morais considerados em sentido coletivo.

Como consequência da sucumbência recíproca na demanda, o réu deverá arcar com o pagamento de metade das despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, que serão revertidos, na proporção de 50%, ao Centro de Estudos Jurídicos do MPRJ e o restante ao Centro de Estudos Jurídicos da DPGE, observado, quanto à parcela de sucumbência dos autores e os ônus processuais que dela decorreriam, o disposto no art. 18, da Lei nº 7347/85.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2021.

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA** - Relatora